

ACÓRDÃO - AC00 - 81/2024

PROCESSO TC/MS : TC/06068/2017
PROTOCOLO : 1801065
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE APAREGIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO : LUIZ MARTINIANO DE AQUINO
RELATORA : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO — CÂMARA MUNICIPAL - PAGAMENTO DE SUBSÍDIO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL — INFRAÇÃO — NÃO APLICAÇÃO DE MULTA — IMPOSIÇÃO EM RELATÓRIO-DESTAQUE DE AUDITORIA - CONTAS IRREGULARES — ERRO NO PREENCHIMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA APURAÇÃO DO RESULTADO — CONTROLADOR INTERNO — NECESSIDADE DE PROVIMENTO COM CARGO EFETIVO — PARECER-C 07/2020 — RECOMENDAÇÕES - MONITORAMENTO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, *caput* e VI, da mesma lei, em razão do pagamento de subsídio acima do gmite constitucional, não sendo, contudo, aplicada a sanção de multa, para que não ocorra *bis in idem*, tendo em vista a apuração do fato e imposição desta em autos diversos.

2. Expece-se a recomendação, que será objeto de monitoramento, ao atual gestor da Câmara Municipal para que providencie, com a maior brevidade possível, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) de modo a cumprir as normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15^ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, da Câmara **Municipal** de Aparecida do Taboado - MS, gestão do Sr. **Luis Martiniano de Aquino**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput* e inciso VI, da

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2016; pela recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado-MS, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; pela recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado-MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; e pelo **monitoramento** da recomendação nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patricia Sarmiento dos Santos** — Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)